



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

Veto nº 1/2010
A numeração dada
ao veto foi, exclusi-
vamente, para
simples e feito
de cadastro.

23/03/2015

PROT O C O L O

PROCESSO nº 422/2010 de 21 de julho de 2010

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2010, DE 08 DE JUNHO DE 2010,

QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNE,

DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO

GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

~~PROJETO DE LEI~~ OFÍCIO Nº 299/2010 de 21 de julho de 2010.

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça.

ARQUIVADO EM: _____

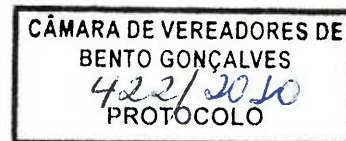
Secretário-Geral



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of. nº 299/2010 - GAB

Bento Gonçalves, 21 de julho de 2010.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos da Constituição Federal e do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 054, de 08 de junho de 2010, que "Dispõe sobre a proibição da cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário ou de seu envio, no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências".

Acusamos o recebimento de sua informação acerca da aprovação do Projeto de Lei nº 054/2010, que proíbe a cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário ou de seu envio, no âmbito do Município de Bento Gonçalves.

Considerando as razões a seguir declinadas, comunicamos-lhe que este Poder Executivo resolveu VETAR INTEGRALMENTE o mencionado Projeto de Lei, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integrar-se ao ordenamento jurídico.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
LEGISLATIVO**

O art. 1º do Projeto de Lei 054/10 dispõe:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

“Art. 1º -Ficam todas as instituições financeiras, bancárias, prestadoras de serviços e demais instituições que realizem cobranças públicas ou privadas localizadas no Município de Bento Gonçalves, proibidas de acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de:

I – emissão e envio de carnê, ou boleto bancário.

II – do serviço de cobrança, independente de tal disposição, constando ou não em contrato.”

Muito embora a Constituição Federal determine que compete ao Estado (*lato sensu*)¹ promover por meio de lei a defesa do consumidor, o presente projeto de lei atinge tema afeto ao Sistema Financeiro Nacional (política de crédito), pois veda a cobrança da tarifa por emissão ou envio de carnê, ou boleto bancário pelas instituições financeiras, bancárias e demais instituições que realizam cobranças e, por isto, também ficam subordinadas ao SFN.

O Município somente pode instituir taxas pertinentes aos seus próprios serviços públicos de acordo com o art.145, inc. II da CF²

De acordo com o art.192 da Constituição Federal³ o SFN é que promove o desenvolvimento econômico do país.

O art.22 da Constituição Federal⁴ dispõe que é competência exclusiva da União legislar acerca do Sistema Financeiro Nacional.

¹ Art. 5º : XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

⁴ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**

A lei 4.595/64 sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, dispõe que é o Conselho Monetário que determina e coordena as cobranças pertinentes a créditos⁵.

Portanto, por tais razões, apelamos pelo acolhimento do VETO ao Projeto de Lei nº 054/2010 submetendo estas razões à apreciação dos Senhores Vereadores.

Cordialmente,


ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
NESTA

⁵ Art. 3º A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento; IV - Orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas; tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

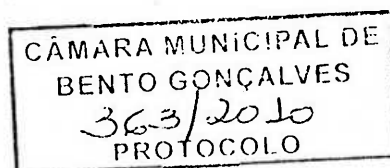
VI - Zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - Coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Exmo Sr.
Ver. Valdecir Rubbo.
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Nesta.



Senhor Presidente:

O Vereador **NERI MAZZOCHIN**, líder da bancada do Partido dos Democratas (DEM), vem à presença de Vossa Excelência encaminhar para Apreciação e Deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, dia 08 de Junho de 2010


Ver. **NERI MAZZOCHIN**
Líder da Bancada do DEM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

APROVADO
Votação: 19
Per Unanimidade
Data: 28/06/2010
Presidente

APROVADO
Votação: 24 e 34
Per Unanimidade
Data: 05/07/2010
Presidente

Projeto de Lei nº 054, de 08 de Junho de 2010.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam todas as instituições financeiras, bancárias, prestadoras de serviços e as demais instituições que realizem cobranças públicas ou privadas localizadas no Município de Bento Gonçalves, proibidas de acrescer ao valor da prestação, a qualquer título, parcela destinada a transferir ao consumidor o custo de:

I - emissão e envio de carnê, ou boleto bancário.

II - do serviço de cobrança, independente de tal disposição, constando ou não em contrato.

Art. 2º - O descumprimento dos dispositivos da presente Lei, estarão sujeito às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias, na primeira infração;

II - multa, com graduação correspondente a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do ente jurídico prestador do serviço, nunca inferior a 10 (dez) (U.R.Ms-unidade de referência do município).

III - multa duplicada, em caso de reincidência.

IV - os valores arrecadados das multas de que trata os incisos II e III, serão revertidos para custeio de obras assistências do município.

Art. 3º - A correta aplicação e fiscalização da presente Lei, serão determinadas pelo órgão competente junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete de Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,
aos oito dias do mês de junho de dois mil e dez.

ROBERTO LUNELLI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO: 422 /2010

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2010, DE 08 DE JUNHO DE 2010, QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA AO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise ao Processo nº 422 /2010, que encaminha ofício nº 299/2010 com “*Veto total ao Projeto de Lei nº 054/2010, de 08 de junho de 2010, que “Dispõe sobre a proibição da cobrança ao consumidor do custo do carnê, do boleto bancário ou de seu envio, no âmbito do Município de Bento Gonçalves e dá outras providências”* exara o seguinte parecer:

O Executivo Municipal, baseado nos termos da Constituição Federal e no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, vetou integralmente o Projeto de Lei nº 054/2020, de 08 de junho de 2010, através do ofício Gab. nº 299/2010, datado de 21 de julho de 2010, considerando as seguintes razões:

- o projeto de lei é inconstitucional, baseando-se no objeto que atinge tema afeto ao Sistema Financeiro Nacional;
- a matéria viola o princípio da regra constitucional pelo art. 22 da Constituição Federal, que dispõe como competência exclusiva da União, legislar acerca do Sistema Financeiro Nacional;
- o Município pode instituir apenas taxas pertinentes aos seus próprios serviços públicos, de acordo com o art. 145, inciso II da Constituição Federal;
- o Conselho Monetário criado pela Lei 4.595/64 é o órgão que coordena as cobranças pertinentes a créditos.

(As considerações apresentadas pelo Poder Público obedecem ao embasamento legal que envolve o assunto em questão. No entanto, pela complexidade da matéria, essa Comissão encaminha o Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 054/2010 à decisão Soberana do Plenário da Casa Legislativa.)

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de julho de dois mil e dez.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente


Vereador MARLEN LUCILENE PELICOLI

Vice- Presidente


Vereador VANDERLEI SANTOS

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Jurídico

PARECER nº 303/2010

Processo nº 422/2010

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 299/2010 GAB, do Poder Executivo Municipal, que **CONTÉM O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 054/2010, DE 08 DE JUNHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DO CONSUMIDOR DO CUSTO DO CARNÊ, DO BOLETO BANCÁRIO OU DE SEU ENVIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

O parecer da Assessoria Jurídica foi no sentido que a regra pretendida já havia sido definida pelo próprio Conselho Monetário Nacional no sentido de que o encargo de tal ônus é da instituição financeira e não do mutuário.

Apesar disso opinou-se no sentido de que o projeto de lei viria reforçar tal norma, inclusive ampliando a fiscalização pelos fiscais da municipalidade.

No entanto, o Sr. Prefeito invoca dispositivos da Constituição Federal para justificar que tal matéria é competência exclusiva da União, através do Conselho Monetário Nacional e os Órgãos do próprio Ministério.

Dessa forma, em que pese o alcance da medida constante do projeto, encontra dificuldades para sua manutenção uma vez que geraria a inconformidade do setor bancário, que poderá recorrer ao Poder Judiciário.

Desta feita, com as considerações acima expostas, opina-se no sentido de que o Veto ao referido Projeto de Lei, **(apresenta condições regulares de tramitação e final decisão do soberano plenário.)**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.


Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045